

### PARECER SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

\_ CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 \_

RECORRENTE: SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

CONTRARRAZOANTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CONTRARRAZOANTE: TEC - TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes acima identificadas, doravante denominadas "SETEP" e "TRAÇADO", respectivamente, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação nos autos da Concorrência 01/2019, acerca dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas ora Recorrentes e por TEC – Técnica de Engenharia Catarinense Ltda, doravante denominada TEC.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que os presentes recursos foram protocolados tempestivamente, de acordo com as normas dispostas no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Comissão de Licitação "conhece" os recursos administrativos ora apresentados.

Destaca-se, ainda, que a empresa TRAÇADO apresentou contrarrazões ao recurso da SETEP, e a empresa TEC protocolizou suas contrarrazões em face do recurso da TRAÇADO. Esses documentos foram analisados concomitantemente com os recursos já mencionados.

### 2. DOS PEDIDOS E DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

# 2.1. RECURSO INTERPOSTO POR "SETEP" CONTRARRAZOANTE "TRAÇADO"

Insurgiu-se a Recorrente sobre o fato de a Comissão tê-la inabilitado sob o argumento de que não atendeu à exigência constante do item 4.1.3, alínea "c" do edital, haja vista não ter demonstrado os quantitativos realizados pelas empresas consorciadas TEC/SETEP.

Esse julgamento embasou-se no parecer técnico colhido do Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, Engenheiro Civil do Município, que se pronunciou por meio do Memorando Eletrônico nº 23.363/2019, após ter examinados todos os documentos pertinentes à qualificação técnica das licitantes.



De acordo com os fundamentos trazidos pela Recorrente, o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio deixou claro a proporção de 50% dos serviços executados por essa empresa, tendo a Comissão emitido decisão equivocada sobre a habilitação.

Por outro lado, a contrarrazoante TRAÇADO aduziu a necessidade de a recorrente detalhar os serviços executados em determinada obra realizada em consórcio, ressaltando o dever de a Administração cumprir as normas que constam do edital, ao qual se encontra vinculada.

Para que não restassem dúvidas quanto à interpretação dada pela Comissão à matéria impugnada, buscou-se novamente manifestação expressa do Engenheiro do Quadro do Município, Sr. Ingo e, posteriormente, obteve-se parecer da Assessoria Jurídica do Município, aos quais foram remetidos o recurso em questão e suas contrarrazões.

Examinadas tais peças pelo setor técnico, este registrou:

Após análise da documentação anexada pela empresa SETEP no despacho acima, onde a mesma apresentou o último boletim de medição do contrato de consórcio citado, Comunicado de Conclusão de Obra e Termo de Recebimento Provisório de Obra, todos emitidos pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, apenas no nome da própria SETEP. Assim sendo, entendo como tecnicamente pertinente a comprovação destes documentos para questão de habilitação do processo. Para tanto, solicito, se possível, parecer jurídico de modo a verificar a legalidade dos fatos.

Seguidamente, o corpo jurídico do Município emitiu seu parecer tendo salientado a manifestação do Engenheiro Civil – retro mencionada -, além de ter alertado para fato recente ocorrido nos autos da Concorrência 05/2018, que redundou no Mandado de Segurança nº 0300867- 79.2019.8.24.0075 impetrado pela empresa TEC, acerca de situação semelhante.

Com base no caso relatado, o parecer jurídico trouxe a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual se transcreve em parte:

(...) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO EM NOME DE CONSÓRCIO FIRMADO COM OUTRA EMPRESA, COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE CADA UMA DELAS NA PROPORÇÃO DE 50%. COMPROVADA A EXECUÇÃO DE OBRA EM METRAGEM SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA PELO EDITAL, AINDA QUE SOMENTE CONSIDERADA METADE DA EXTENSÃO. EXECUÇÃO EM CONJUNTO, SEM DIVISÃO FÍSICA DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DO EDITAL QUANTO À COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS POR MEIO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE IMPEDE A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO TCU NO SENTIDO DE QUE, QUANDO AUSENTE PROVA DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE CADA UM DOS CONSORCIADOS NA EXECUÇÃO DA OBRA, DEVE-SE CONSIDERAR A PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE CADA UMA DAS EMPRESAS. (...)



Nesses moldes, concluiu o parecer que:

(...) tendo em vista haver manifestação técnica por parte do servidor público competente, bem como entendimento jurídico oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que visa oportunizar a ampla escolha da proposta mais vantajosa, opina-se pelo acolhimento das razões expostas no Recurso Administrativo interposto por Setep Construções S.A.

Logo, diante dos pareceres já apontados, opina-se pela reforma da decisão que inabilitou a empresa SETEP, vez que se opina pela HABILITAÇÃO da referida empresa.

## 2.2. RECURSO INTERPOSTO POR "TRAÇADO" CONTRARRAZOANTE "TEC"

A empresa ora Recorrente apresentou seu recurso, inconformada com a habilitação da empresa TEC. Alega, em suma, que a empresa recorrida não cumpre as exigências de qualificação técnica, visto que "o atestado de capacidade técnica está assinado por um Tenente do Exército, o qual era apenas o executor da obra e não seu proprietário. O proprietário de tal obra era a União, sendo representada no ato pelo DNIT". Requer, ao final, a inabilitação da empresa TEC.

A licitante recorrida, no entanto, apresentou contrarrazões, tendo alegado que cumpre os requisitos do edital.

A exemplo do que ocorreu com o recurso da empresa SETEP, a Comissão solicitou parecer da Assessoria Jurídica do Município, que, após discorrer sobre a matéria e citar diversas regras que integram a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, assim opinou:

Verifica-se que, conforme disposto acima, para se registrar o referido atestado junto ao CREA são necessários a observância de diversos requisitos, os quais são minuciosamente averiguados. Percebe-se no presente memorando que o Atestado de Capacidade Técnica foi devidamente registrado junto ao CREA-PE, sem haver objeções quanto a assinatura constante. Tem-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica está de acordo com as normas pertinentes, razão pela qual entende-se pelo desprovimento do recurso. (sem grifo no original).

Desse modo, de acordo com o que fora destacado pela assessoria jurídica, a alegação suscitada pela Recorrente não tem motivo para prosperar, devendo ser considerado perfeitamente cabível o atestado apresentado pela empresa TEC.

Diante disso, opina-se pela manutenção da decisão que habilitou a empresa TEC nos autos da Concorrência 01/2019.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados pelas Recorrentes, bem como as análises efetuadas pelo Engenheiro Civil e corpo jurídico do Município, a Comissão opina:

- a) pela reforma do julgamento inicial proferido sobre a empresa SETEP CONSTRUÇÕES S.A., declarando a mesma HABILITADA ao presente certame, ante o atendimento às regras do edital recurso provido; e
- b) pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa TEC TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, conforme fundamentos já apresentados recurso não provido.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Sr. Prefeito para que emita sua decisão, nos moldes do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Incorporam-se ao presente parecer as manifestações expressas pela Assessoria Jurídica do Município.

Tubarão, 30 de outubro de 2019.

Karla Vitoreti Cipriano: Presidente da CPL

Darlan Mendes da Silva: Membro da CPL

Adriana Valgas Brasil: Membro da CPL

Josi Cardoso Amadeu: Membro da CPL

Maria Filomena de Souza Vieira: Membro da CPL